

PARECER Nº 260/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60840.031447/2011-21
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S.A

ASSUNTO: Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de vossa senhoria proposta de decisão administrativa de segunda instância sobre recurso interposto contra decisão de 1ª instância que aplicou penalidade de multa à empresa **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, por *deixar de entregar bagagem* a passageiro.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS													
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Protocolo do Recurso	Aferição de Tempestividade	Diligência	Prescrição Intercorrente	Prescrição Quinquenal
60840.031447/2011-21	639.387.130	000003/2011	Voo nº 3228	29/07/2010	18/05/2011	21/06/2011	24/09/2013	18/10/2013	18/10/2013	04/12/2013	05/10/2016	23/09/2018	23/09/2018

Enquadramento: Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, combinado com o §2º, do Artigo 35 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000.

Infração: *extravio de bagagem.*

Proponente: [Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.]

DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- a. Registro de Ocorrência e cópia do Bilhete de Embarque (fl. 03/04);
- b. Comunicado nº 513/SAC-BE/08 (fl. 05)
- c. Registro do Fiscal – RF (fl. 06)
- d. Relatório de Fiscalização e Anexos (fls. 07/09);
- e. Cópia do AI nº 26/GER1/2009 (fl. 10);
- f. Carta nº 135/1GTA-3 (fl. 11)
- g. Termo de Juntada (fl. 12, 17);
- h. Formulário de Pedido de Cópias e Vista dos autos e cópia de Procuração para esse fim (fls. 25/55 e 56/59); e,
- i. Despacho de tempestividade do recurso, (fl. 75).
- j. Consulta à Base de dados da Receita Federal (fls. 76)
- k. Extrato Lançamento Sistema Integrado de Gestão de Crédito – SIGEC (fls. 77 à 83)
- l. Voto pela Conversão em Diligência (fls. 40 à 41);
- m. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (DOC SEI nº 1131598);
- n. Despacho ASJIN (DOC SEI nº 12444874);
- o. Cópia de Ofício (DOC SEI nº 1291413)
- p. Despacho GTAA (DOC SEI nº 1291458).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pela **TAM LINHAS AÉREAS S.A.**, em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração nº. **00003/2011**, lavrado em 18/05/2011, (fl. 09).

2. **Auto de Infração e Relatório de Fiscalização - RF** - No Relatório de Fiscalização - RF (fl. 02) – a fiscalização desta ANAC aponta que a empresa infringiu o art. 302, inciso III, Alínea "u", da Lei nº 7.565/1986, Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA, informando, em síntese que:

A empresa TAM Linhas Aéreas S.A. não comprovou a entrega da bagagem J1984823 do passageiro de bilhete nº 9572406136604, Sr. Bráulio Condessa Moraes, em sua carta resposta SAOTDCNFKK 0096/2010 (0800.189623/2010-87) ao ofício 36/2010/DRE/SER/UR/SP-ANAC (0800.189623/2010-87). Existem indícios de que a empresa supra deixou de proceder a indenização ao passageiro ao fim do prazo de 30 dias para a devolução de bagagem na condição de extravada.

*Nº da Manifestação: 31447.2010
 Voo: 3228, Data do Voo: 29/07/2010.*

HISTÓRICO

- 3. **Defesa prévia (DP)** - A empresa apresentou Defesa protocolada nesta Agência, em 21/06/2011 (fls. 11/14).
- 4. **Da Decisão de Primeira Instância (DC1)** - A GTAA/GEFIS/SRE/ANAC (1ª Instância) decidiu pela aplicação da penalidade no valor de R\$ 7.000,00, em 24/09/2013, pela prática do disposto no art. 302, Inciso III, alínea "u", do CBA (fls. 16/19).
- 5. **Recurso à DC1** - A autuada solicitou cópia e vistas do processo conforme documentos (fls. 22/24 e 35/38) e, por último, apresentou Recurso à Decisão de 1º Instância em 18/10/2013 (fls. 25/27).
- 6. **Certidão de Julgamento em 2ª Instância** – Em Sessão de Julgamento - SJ realizada em 28/09/2016, o colegiado da ASJIN, ali reunido, *por unanimidade*, votou pela **CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA** do presente processo, retornando os autos à Secretaria da Junta Recursal, a fim de que este seja encaminhado à Superintendência de Acompanhamento de Serviços Aéreos – SAS desta ANAC.

para que aquela Superintendência forneça uma cópia do Ofício nº 168/2011/GFIS/SRE.

É o relato.

PRELIMINARES

7. Em sede recursal, a autuada ratifica os argumentos apresentados na defesa alegando que estes foram insuficientemente analisados pela Decisão de 1ª Instância, e que aquela instância não teria contestado os tais argumentos de forma consistente.

8. A esse respeito, colacionamos a jurisprudência pátria que fala expressamente não ser necessário rebater todos os argumentos de defesa e que isso não implica nulidade da decisão guerreada:

TJ-PR - Apelação Crime ACR 2725224 PR Apelação Crime 0272522-4 (TJ-PR)

Data de publicação: 29/04/2005

Ementa: O CRIMINAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO POR CARÊNCIA DE PROVAS. NÃO ACOLHIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE A EMBASAR O ÉDITO CONDENATÓRIO. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO APRECIÇÃO DOS ARGUMENTOS DA DEFESA. DESNECESSIDADE. MOTIVAÇÃO EMBASADA NAS PROVAS CONTIDAS NOS AUTOS. MINORAÇÃO DA PENA E ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS LEGAIS APLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Não há a necessidade de estar explicitado na fundamentação da sentença a apreciação de todos os argumentos expostos no curso do processo, mas tão somente daqueles que o juízo entendeu suficientes a motivar sua decisão.

9. Em seguida, a empresa argumentou em sua defesa (fls. 11/14) que fora multada por meio do Ofício nº 168/2011/GFIS/SRE, por essa razão, não poderia ser novamente penalizada, e se assim agisse a ANAC estaria aplicando dupla penalidade pelo mesmo fato (non bis in idem).

10. Por conta da ausência nos autos do referido Ofício nº 168/2011/GFIS/SRE, o presente processo foi convertido em diligência

11. Em 27/11/2017, a área da ANAC responsável pela emissão do Ofício, anexou aos autos o DOC SEI nº 1291413, que recebeu o protocolo interno nº 60800.093400/2011-28 (DOC SEI nº 1500949), no qual se constata tratar-se apenas de solicitação de esclarecimentos sobre a bagagem extraviada pertencente ao Sr. Bráulio Condessa Moraes.

12. Portanto, ainda não havia a lavratura de um Auto de Infração, tratava-se apenas de documento de natureza instrutória/preparatória.

13. Assim, diante desse contexto fático e respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos, esposados na decisão de primeira instância de que restou configurada a infração, nos seguintes termos:

item "2.3" do Relatório da DCI (fls. 18): Constatou-se que os argumentos da autuada não merecem prosperar, pois o ofício alegado em defesa é meramente para esclarecimentos dos fatos, o mesmo não resultou nenhuma sanção, com isso não maculando o princípio do "non bis in idem", sendo a autuada devidamente penalizada somente neste auto em questão.

14. **Regularidade Processual** - Considerando os documentos anexados ao processo acuso a regularidade processual nos presentes feitos visto que foram preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Houve trâmite regular e sem estagnação dentro dos limites permitidos pela lei de prescrição, bem como foram observados os prazos e elementos de defesa garantidos ao regulado. Desse modo, julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

15. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** A empresa foi autuada por ter descumprido o contrato de transporte aéreo pois não comprovou a entrega da bagagem JJ984823 do passageiro de bilhete nº 9572406136604, Sr. Bráulio Condessa Moraes, infração capitulada na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA - Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

16. A Portaria nº. 676/GC-5, de 13/11/2000, que aprova as Condições Gerais de Transporte, na disciplina sobre Contrato de Transporte, em seu artigo 32, caput e parágrafo único, e art. 35, caput e §§ 1º e 2º estabelece o seguinte:

Condições Gerais de Transporte

Art. 32. No transporte de bagagem, o transportador é obrigado a entregar ao passageiro o comprovante do despacho com a indicação do lugar e a data de emissão, os pontos de partida e destino, o número do bilhete de passagem, a quantidade, o peso e o valor declarado dos volumes, se houver.

Parágrafo único. A execução do contrato inicia-se com a entrega deste comprovante e termina com o recebimento da bagagem pelo passageiro, sem o protesto oportuno.

Art. 35. A bagagem será considerada extraviada se não for entregue ao passageiro no ponto de destino.

§ 1º A bagagem extraviada, quando encontrada, deverá ser entregue pelo transportador no local de origem ou de destino do passageiro, de acordo com o endereço fornecido pelo passageiro.

§ 2º A bagagem só poderá permanecer na condição de extraviada por um período máximo de 30 (trinta) dias, quando então a empresa deverá proceder a devida indenização ao passageiro.

17. **Questão de Fato** Verifica-se que a norma é clara no sentido de que cabe à companhia aérea restituir a bagagem ao passageiro no momento do seu desembarque, no local de destino. E caso isto não ocorra, a bagagem será considerada extraviada.

18. Na situação descrita nos autos, a empresa deveria ter devolvido a bagagem do passageiro no estado em que se encontrava, quando no momento do seu desembarque, ou proceder ao reembolso após trinta dias de a bagagem ser considerada extraviada, o que, como constatado (fls. 02 e 03), não o fez.

19. Diante desse contexto fático e respaldado pelo art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifica-se e adota-se como parte integrante desta análise os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos, esposados na decisão de primeira instância de que restou configurada a infração.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

20. Por todo o exposto nesta decisão e tudo o que consta nos autos do presente processo, se considera configurada a infração descrita no 302, III, alínea "u", da Lei nº 7.565, de 1986, ou seja: "Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: [...] III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos: [...] u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; [...]".

21. Para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 2008, relativa ao art. 302, III, "u", do CBAer (Anexo II - Código ISA), é a de aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (dois mil reais) no patamar mínimo, R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

22. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária, a Instrução Normativa - IN ANAC nº 08, de 2008, dispõe, em seu art. 57, que se deve partir do valor intermediário constante das tabelas de multas anexas à Resolução ANAC nº 25, de 2008, para, então, diminuir ou aumentar o valor conforme a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

23. Em relação às circunstâncias atenuantes, observa-se que a autuada não fazia juz à atenuante prevista no inciso III, do §1º, do art. 22, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, ou seja, inexistência de penalidades no último ano, uma vez que havia aplicação de penalidades em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

24. Quanto às circunstâncias agravantes não restou configurada nenhuma das agravantes previstas no art. 22, § 2º, da Resolução ANAC nº 25, de 2008, bem como do art. 58, § 2º, da IN ANAC nº 08, de 2008.

25. Observada a não incidência de circunstâncias atenuantes ou de circunstâncias agravantes, proponho fixar o valor da penalidade da multa no patamar médio, isto é, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

26. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado no processo, entendo que deve ser **MANTIDA em R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

CONCLUSÃO

27. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme individualização no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60840.031447/2011-21	639387130	00003/2011	Voo 3228	29/07/2011	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos</i>	: Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, combinado com o § Único e caput do art. 32, §1º e §2º, do Artigo 35 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000	R\$ 7.000,00

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 07/02/2018, às 09:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1501515** e o código CRC **8D897133**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 277/2018

PROCESSO Nº 60840.031447/2011-21
INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S.A

Brasília, 07 de fevereiro de 2018.

Assunto: Multa por infração ao CBAER

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1501515) Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, mantendo o valor da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme individualização no quadro abaixo:.

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
60840.031447/2011-21	639387130	00003/2011	Voo 3228	29/07/2011	<i>infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos</i>	Artigo 302, Inciso III, Alínea "u", do CBA, combinado com o § Único e caput do art. 32, §1º e §2º, do Artigo 35 das Condições Gerais de Transporte, aprovadas pela Portaria nº 676/GC-5, de 13/11/2000	R\$ 7.000,00

3. À Secretaria.

4. Notifique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 07/02/2018, às 14:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1501549** e o código CRC **9F467C61**.
